



Núcleo de
Prática Jurídica

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICADO AO E-COMMERCE

**ORIENTANDA: JÚLIA BRAGA PASCHOAL SIQUEIRA
ORIENTADORA: PROF.MA. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS**

GOIÂNIA-GO

2023

JÚLIA BRAGA PASCHOAL SIQUEIRA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICADO AO E-COMMERCE

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof.^a. Orientadora: M.a. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA-GO

2023

JÚLIA BRAGA PASCHOAL SIQUEIRA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICADO AO E-COMMERCE

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma. Paula Ramos Nora de Santis Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a: Evelyn Cintra Araújo Nota

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICADO AO E-COMMERCE

RESUMO

¹Júlia Braga Paschoal Siqueira.

O presente artigo propõe analisar o melhor entendimento sobre o Código de Defesa do Consumidor aplicado ao E-commerce, ou seja, ao comércio eletrônico, evidenciando com isto, a importância da LGPD para a evolução das novas tecnologias de comunicação e informação. Neste sentido, será apresentada a tutela de direitos para a parte que se encontra em situação de inferioridade, ou seja, o consumidor dos produtos e serviços. Assim no que se refere ao consumo pelo e-commerce, será exposto à vulnerabilidade e os riscos deste segmento que se encontra em ascensão. Portanto, a preocupação do presente artigo é elucidar os direitos do consumidor. Desta forma, com a intenção de analisar o universo jurídico por trás das relações e consumo por meio de um comércio virtual, ou seja, pelo e-commerce, será abordada a legislação pertinente. A metodologia adotada na construção deste artigo é o dedutivo, por meio de uma pesquisa teórica, com a aplicação das normas da ABNT e Legislação pertinente.

Palavras-Chave: Código de Defesa do Consumidor; Proteção de Dados; Consumo.

ABSTRACT

This article proposes to analyze the best understanding of the Consumer Protection Code applied to E-commerce, that is, to electronic commerce, evidencing with this, the importance of LGPD for the evolution of new communication and information technologies. In this sense, the protection of rights will be presented for the party that is in a situation of inferiority, that is, the consumer of the products and services. So with regard to consumption through e-commerce, you will be exposed to the vulnerability and risks of this segment that is on the rise. Therefore, the concern of this article is to elucidate consumer rights. In this way, with the intention of analyzing the legal universe behind relationships and consumption through virtual commerce, that is, through e-commerce, the relevant legislation will be addressed. The methodology adopted in the construction of this article is the deductive, through a theoretical research, with the application of ABNT norms and pertinent legislation.

Keywords: Consumer Defense Code; Data Protection; Consumption.

¹ Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Acadêmico de Direito Júlio Braga Paschoal Siqueira.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. HISTÓRICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	07
1.1. PRINCIPIOS CONTRATUAIS DO CÓDIGO DE DEFESA E CONSUMIDOR....	10
1.2. RELAÇÃO DE CONSUMO PELA INTERNET.....	15
2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.....	18
2.1. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR E O ACESSO AO BANCO DE DADOS.....	20
2.2. A RELAÇÃO ENTRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	25
3. A TIPIFICAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA NO CÓDIGO PENAL.....	28
3.1. CASO CONCRETO.....	30
3.2. ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO ASSUNTO.....	33
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

INTRODUÇÃO

O objetivo principal do presente artigo é a identificação dos problemas enfrentados pelos consumidores no Brasil, buscando a melhor solução para ambas as partes, em especial, para o consumidor enquanto vulnerável na relação jurídica e econômica.

Assim, por meio da contextualização da legislação específica sobre o tema será exposta a tutela dos direitos do consumidor, por sua vez, evidenciando os avanços legislativos sobre o tema, uma vez que a sociedade vive a evolução tecnológica em todos os aspectos, ou seja, em toda a interação humana, pode ser observada a ação das novas tecnologias de informação e comunicação.

Neste sentido, o presente artigo propõe uma discussão sobre a proteção do consumidor face ao fornecedor de produtos e serviços dentro do domínio da internet, por meio do e-commerce. Assim, esta proteção nasce por meio das atualizações legislativas sobre o tema, uma vez que o sistema normativo enxerga o consumidor como parte vulnerável em relação a este fornecedor.

Portanto, a proteção do consumidor por meio do Código de Defesa do Consumidor apresenta a tutela de direitos na Constituição Federal de 1988 consagrado pelo Princípio fundamental da dignidade da pessoa. Assim, a proteção de dados pessoais do consumidor representa direito fundamental, uma vez que este se fundamenta na dignidade humana.

Logo, a garantia constitucional de dignidade humana apresenta tutela fundamental no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Proteção de Dados uma vez que adotam a proteção do consumidor como premissa básica na relação de consumo. Assim, as regras aplicadas ao sujeito vulnerável na relação entre o consumidor do e-commerce, também seguem as diretrizes básicas do Código de Defesa do Consumidor e o princípio constitucional da dignidade humana.

1. HISTÓRICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O sistema de proteção do consumidor dada dos primórdios do antigo Egito onde se pode identificar alguma preocupação com a qualidade dos produtos que eram comercializados, sendo que umas das primeiras proteções do consumidor propriamente ditas, são encarados como no Código de Hamurabi seu bojo:

(...)Art.229 Se um pedreiro edificou uma casa para um homem, mas não a fortificou e a casa caiu e matou seu dono, esse pedreiro será morto.

(...)Art.233 Se um pedreiro construiu uma casa para um homem e não executou o trabalho adequadamente e o muro ruiu, esse pedreiro fortificará o muro às suas custas.

Desta forma nota-se que se trata descrição de texto legal antigo, considerado lei da época, no entanto já apresenta uma responsabilidade objetiva, qual foi trazida futuramente pelo Código de Defesa do Consumidor que objetiva a boa-fé, trazendo também a reparação dos danos causados aos consumidores oriundos de projetos, fabricação construção, no entanto hoje em dia não apresenta o mesmo tipo de penalidade da época.

Na Idade Média, houve uma nova preocupação recorrente com a fabricação das espadas e outros artefatos da época, devendo sempre ter mais exigências cada vez maiores em relação á qualidade dos produtos.

Conforme se deu a evolução das relações consumeristas foram criados alguns movimentos consumeristas nos EUA, no final do século XIX, que traziam alguns momentos importantes para o direito do consumidor:

- a) Com Sherman Antitrust Act, que trazia a idealização de reprimir as fraudes praticadas no comércio, além de proibir comerciais desleais como, por exemplo, combinação de preços e os monopólios.
- b) Com Upton Sinclair traz sobre a fabricação sobre o alimento a base de carne, que revelou com relação ao processamento destes alimentos e sua preocupação.
- c) Houve a criação da inspeção de comercialização de carne, sendo caracterizado como lei. (Sherman Antitrust Act, 1990)

Um momento importante ocorrido no dia 15 de março foi do presidente americano Jonh F. Kennedy trazendo o movimento consumerista alegando o reconhecimento que todos que estavam presentes eram considerados consumidores pois ambos praticavam relação de consumo. (ESTADOS UNIDOS, 1962)

Todas as decisões tomadas naquele momento, refletiriam diretamente nas decisões econômicas sendo públicas ou privadas, trazendo uma série de direitos como o Direito à saúde, segurança, informação, à escolha e ao ser ouvido.

Enquanto no Brasil não havia nenhuma proteção exclusiva para relação de consumo, o que foi suprido em meados do Brasil Colônia quando houve regulamentação das relações de mercado, consumo com relação ao comprador.

A partir desse momento surgiu uma regulamentação das relações de mercado no Código Comercial, que inova inclusive a nulidade de contratos comerciais, que será adaptado de acordo com a interpretação dada a Lei vigente.

De acordo com o Código Civil de 1916 o legislador determinou alguns movimentos no mercado, como Lei sobre Responsabilidade Civil no Transporte Ferroviário, da Usura e algumas proteções nos contratos.

Cita Orlando Celso da Silva Neto:

De acordo com a Lei nº 2.681/1912, trouxe como principal inovação o embrião da responsabilidade objetiva hoje adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, na sequência dos acontecimentos, é elaborada a Lei nº Usura, prevista no Decreto nº 22.626/1933, da extrema importância, principalmente em seu art. 1º, cuja redação é “é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxa de juros superiores ao dobro legal, prática que previa inclusive repercussões criminais”. (SILVA NETO, 2013, p.4).

Já nos Estados Unidos, o Direito do Consumidor surgiu com um dos primeiros movimentos consumeristas em 1960, que se deu contra a produção e comercialização em massa, contra os abusos das propagandas, visando à qualidade dos serviços, este movimento se espalhou pelo mundo. (ESTADOS UNIDOS, 1960).

Com isso foi estabelecido um novo modelo do Direito do Consumidor que reconheceu este como direito fundamental. Como podemos verificar essa efetivação desse direito, na época houve vários casos com relação aos fabricantes de automóveis por apresentarem falhas em suas peças e falha no sistema elétrico, onde ocorreu uma explosão matando o filho do casal, que estava nesse carro que apresentava estes problemas, foi uma das primeiras ações da época. As partes foram indenizadas, após ingressarem com uma ação de indenização contra a empresa, onde

foi indenizado pelos danos causados no valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), mas o recolhimento dos veículos defeituosos para efetuar os devidos reparos.

De acordo com a resolução 106ª da Sessão Plenária nº 39/428, trouxe o princípio da vulnerabilidade do consumidor, este que reconhece o consumidor como a parte mais fraca da relação de consumo, onde tem a tutela jurídica específica de acordo com a legislação que usamos até os dias de hoje com intuito de universalizar o direito.

Ademais as novas diretrizes para o melhor desenvolvimento das normas e legislação da proteção e defesa do consumidor, que visa encorajar a cooperação internacional no sentido de melhorar a ordem econômica. Mesmo antes da conclusão da Constituição Federal de 1988, tiveram a edição da Lei nº 7.347/85 conhecida como Ação Civil Pública que visa a proteção dos direitos a sociedade e do Consumidor.

No Brasil, a preservação dos direitos sociais, intervém diretamente no domínio econômico, onde essa matéria é tratada no art. 170 da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

(Revogado)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

O Direito do Consumidor também está disposto em seu art. 5º inciso XXXII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O Código de Defesa do Consumidor abrange determinadas situações envolvendo relação de consumo, que é especificado de acordo com cada caso, abrangendo cláusulas a ser respeitada de maneira interpretativa sempre em favor do consumidor, cujo tem por objetivo a defesa da relação consumerista a parte vulnerável.

1.1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DO CÓDIGO DE DEFESA E CONSUMIDOR

Em busca de soluções rápidas, algumas técnicas começaram a ser implantadas para facilitar os negócios, as técnicas legislativas passaram a fundamentar-se em princípios, pois é considerado como meio mais célere e adequado para soluções das lides.

Desta forma, há diversos princípios na Constituição Federal, bem como na legislação complementar e no Código de Defesa do Consumidor que visa estabelecer quais são os princípios aplicáveis para manter o equilíbrio nos contratos e nas relações de consumo.

O princípio da confiança previsto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, aborda sobre a vinculação do fornecedor a oferta, onde obrigam se numa relação pré-contratual visando impedir a frustração do consumidor, assegurando ao consumidor amparo.

De acordo com Marques, sobre o assunto comenta:

É o princípio da confiança, instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor a adequação do produto e do serviço, para evitar riscos e prejuízos vindos dos produtos e serviços, para assegurar o ressarcimento do consumidor, em caso de insolvência, abuso, desvio da pessoa jurídica, para regular também alguns aspectos da inexecução contratual do próprio consumidor. (MARQUES, 2002, p. 981).

Insta ressaltar que se os fornecedores não alterarem ou advertirem quanto à disponibilização dos seus serviços, incorrem na frustração do princípio da confiança, pois os consumidores são legítimos acerca das informações do contrato e que deverá possuir cláusulas claras e não contraditórias, conforme dispõe o art. 30 e 54, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
(...)

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

De acordo com os artigos acima, a determinação é expressamente de suma importância, para o consumidor esteja informado de todas as condições impostas, outro que deve-se deixar claro algumas questões que estão repercutidas nos artigos 8, 9, 10 deste mesmo Código, que tratam sobre a qualidade de produtos e serviços, conforme expõe:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.
(...)

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Com isso, destaca-se qual é a importância e cuidados que devem tomar os fornecedores ao colocarem um produto no mercado, devendo expor suas qualidades e perigos a população ao adquirirem e utilizarem esses produtos, sob pena de ação indenizatória.

De acordo com esse princípio da transparência, a informação deverá ser clara sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, devendo ressaltar a lealdade com respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

Conforme Jorge Alberto Quadro de Carvalho Silva:

O princípio da transparência, essencialmente democrático ao reconhecer que na sociedade o poder não é exercido só no plano da política mas também no da economia, adquiriu importância no Código de Defesa do Consumidor, para controlar o abuso do poder econômico, de quem passou a exigir visibilidade a lisura nas relações jurídicas de consumo. (SILVA2003, p.68).

De acordo com esse princípio, o consumidor é legítimo do direito subjetivo de receber a informação e o fornecedor que tem o dever de prestar informações, dessa forma o silêncio do consumidor traduz na não aceitação, trazendo a nulidade do acordo conforme previsto o artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

Outro princípio importante que podemos citar, é o princípio da boa-fé que se perfaz na confiança recíproca entre os contratantes presumindo a boa-fé objetiva, está previsto no Código de Defesa do Consumidor no art. 4º inciso III.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

A Boa-fé está presente em todos os âmbitos, no artigo 422 deste mesmo código traz a boa-fé objetiva, que tem o efeito de trazer nas negociações duas perspectivas, a primeira com relação à consciência do agente e sua conduta com deve ter no momento da contratação, no segundo caso trazemos boa-fé subjetiva que corresponde à ausência de dolo em seu comportamento.

Se uma conduta houver dolo, está insurgindo na boa-fé subjetiva, onde deverá ser aplicada a nulidade contratual, pois essa não tolera a vontade livre e

consciente de lesar o outro contratante. Já na Boa-fé surge como atenuante do princípio da autonomia de força obrigatória da convecção. Pois ninguém pode ser obrigado a cumprir a prestação em favor de parte imbuída do propósito de enriquecer á custa do prejuízo alheio.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre várias hipóteses de nulidade que advém da má-fé, como as cláusulas abusivas ou leoninas, trazendo a ineficácia da cláusula eivada do vício, esta regra está prevista no artigo 424 do Código de Defesa do Consumidor, no qual os contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Dessa forma, podemos verificar que a principal fonte deste direito está prevista dentro dos contratos, onde consiste e um acordo de vontades destinado a constituir uma relação jurídica de natureza patrimonial e de eficácia obrigacional.

Outro princípio, do consensualismo, que traz a premissa do simples acordo de vontade diante do consenso entre as partes para fazer surgir o contrato, não sendo exigível uma forma especial para sua constituição, no entanto, é observada alguns tipos específicos de contrato para haver uma maior proteção legal.

Sendo estes os contratos de depósito, mútuos formais ou solenes como, por exemplo, na compra e venda de imóvel com valor superior a 30 salários-mínimos que exige formalização através de instrumento público de acordo com artigo 170 do mesmo diploma legal.

A relação de consumo trata diretamente do princípio da vulnerabilidade do consumidor, onde aparece diante de uma situação jurídica feita pelo fornecedor com relação ao consumidor, o que se deve ao fato de que, na maioria das vezes, o fornecedor detém e exercita o poder econômico e, assim, por ser profissional no mercado de consumo, a prática acaba proporcionando o conhecimento profundo das técnicas de negociação, conhecendo todas as possíveis consequências dos negócios jurídicos, sendo que com o objetivo de resguardar seus interesses cria cláusulas que diminuem para si os riscos do negócio, o que, geralmente, vem em prejuízo do consumidor.

De acordo com Jorge Alberto Quadro de Carvalho Silva:

Por conta disso, o CDC reconheceu as situações de vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica do consumidor sabendo trata-se de pessoa que, na prática, para obter produto ou serviço, deve aceitar, com pouca margem para negociação, as condições impostas pelo fornecedor. (SILVA, 2003, p.67).

O Código de Defesa do Consumidor pressupõe a vulnerabilidade do consumidor partindo do princípio de que nas relações de consumo existe uma desigualdade fática entre fornecedor e consumidor, razão pela qual, ao estabelecer vantagens e direitos ao consumidor, igualando a relação jurídica contratual.

Outro princípio que devemos citar é o da função social do contrato, não deixa de ser uma mera elucidação teórica no contexto atual do direito brasileiro, em razão da evolução no trazer à época dos princípios sociais, de propriedade, por exemplo, que antes era considerado como absoluto e intangível.

Assim, o contrato passa ter uma função no seio da sociedade devendo cumprir os seus objetivos entre os contratantes e todas ao seu redor, beneficiários ou deste contrato.

Como Maria Helena Diniz trata sobre o tema:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. (DINIZ, 2004, p.23).

A função social do contrato demonstra que há bens maiores que devem ser observados ao se realizar um contrato, sob pena de este ser invalidado ou nulo, e esses bens que a sociedade protege, como o meio ambiente, a vida, o trabalho, a segurança, bem como todos os direitos e garantias individuais garantidos pela Constituição Federal.

1.2 AS RELAÇÃO DE CONSUMO PELA INTERNET

De acordo com os avanços ao acesso da rede de telecomunicações, as compras via internet, atualmente, se tornam plurais nas transações comerciais e contratuais, havendo uma necessidade de uma norma específica que regulamenta acerca do direito dos consumidores no e-commerce.

No Brasil a lei regula as relações entre fornecedores e consumidores pela Lei nº 8.078/90, essa lei não se adequa aos dias atuais onde funciona efetivamente o comércio eletrônico, mesmo havendo uma vontade de reduzir o desequilíbrio da relação de poder entre fornecedor e o consumidor, pois este é a parte vulnerável da relação consumerista.

No entanto, podemos observar que a lei protege o consumidor, mesmo sendo deficiente na relação do e-commerce, devendo avançar de acordo com o tempo. Essa proteção que o consumidor necessita está disposta não somente no Código de Consumidor vigente, mas também no ADCT nos artigos 48, conforme dispõe “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”, há também princípios que se encontra assegurados constitucionalmente.

De forma mais sólida da conjectura atual nas relações consumeristas encontrado no meio eletrônico, e, portanto, de modo atípico, que representa uma grande parcela do comércio e movimenta a economia brasileira.

Corroborando o conceito de comércio eletrônico, Ricardo Ramos de Almeida Aduz sobre o assunto:

A atividade consiste na compra e venda de produtos, independente da sua natureza física ou virtual, ou a prestação de serviços, realizados por intermédio dos meios eletrônicos de transmissão de dados, envolvendo ainda as formas de pagamento eletrônicos atualmente disponíveis. (ALMEIDA, 2002, p.89).

A relação consumerista no comércio eletrônico pode ser realizada no estabelecimento virtual, mesmo que o produto que esteja comprando seja virtual ou não virtual, pois que é importante a natureza do contrato que define, devendo ocorrer a aceitação no estabelecimento virtual.

Dessa forma, o comércio eletrônico vem crescendo no mundo, aumentando a economia nacional, a venda desses produtos cria uma relação consumerista fática, utilizando a facilitação de venda, todos os mais atraindo os empreendedores para este nicho.

De acordo com Associação Brasileira do Comércio Eletrônico:

Para os próximos anos o setor deve permanecer crescendo o aumentando sua participação em relação ao varejo tradicional, com destaque para a expectativa do aumento no consumo de bens digitais, tais como e-books dentre outros. (NETO, 2015, p.1).

Com isso o consumidor está mais adaptado as compras online, principalmente as novas gerações, onde há um enorme crescimento com avanço da tecnologia e o conhecimento.

Para que o consumidor tenha uma proteção maior na relação de consumo e destacado pelo art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, seus direitos de que a normativa da legislação ordinária que foram expedidos trazem as autoridades administrativas competentes, o equilíbrio na relação consumerista.

A proteção do consumidor como requisito básico para uma vida digna, portanto, resta evidente a necessidade de aperfeiçoamento do poder legislativo, para desenvolver uma base mais sólida no tocante as relações consumeristas no meio eletrônico.

Com a preocupação dessa vulnerabilidade foi criado no artigo 49 da Lei nº 8.078/90 o Direito de Arrependimento conforme dispõe:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Leonardo de Medeiros Garcia menciona sobre o assunto:

Quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em sete dias, a contar do recebimento do produto ou do serviço ou então, da assinatura do contrato. Trata-se de um prazo de reflexão obrigatório instituído pela lei, de modo a assegurar que o consumidor possa realizar uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo. (GARCIA, 2009, p.285).

Conforme demonstra, a evolução a respeito das vendas pela internet ou outros meios de comunicação semelhante ou próximos, devendo o referido dispositivo ser estendido para tais hipóteses, conforme reconhece a melhor doutrina.

Cumpra-se destacar que no que se refere ao direito de arrependimento elencado no artigo 49 do Código de Direito do Consumidor, trata-se de um direito potestativo do consumidor, e não se encontra vinculado a nenhum vício do produto, ou qualquer justificativa, portanto, qualquer manifestação do consumidor é por ato voluntário, desse modo ao invocar tal direito, o contratante não arcará com nenhum ônus.

Esse direito potestativo e direito de reflexão que poderá trazer o efeito de retroagir o negócio, trazendo a desistência operante e retorna ao status quo ante, como se nunca tivesse ocorrido o negócio, trazendo a garantia ao consumidor,

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou somente LGPD, surgiu com a Lei de nº 13.709/2018, com a finalidade de regular o tratamento dos dados pessoais. Assim, conforme a norma, os dados pessoais representam elementos capazes de identificar alguém, assim, estes dados podem simular qualquer operação que envolva a coleta, o uso e a alienação dos dados do indivíduo.

O Doutrinador Bruno Bioni elucida:

Leis de proteção de dados são marcos regulatórios de envergadura bastante complexa. Isto porque seu objeto não é um setor específico, mas, pelo contrário, toda e qualquer atividade econômica, abarcando setor público e privado, que se valha de dados pessoais para o seu desenvolvimento. (BIONI, 2021, p. 17-18).

Todavia, este texto de lei foi fruto da junção de dois projetos de lei, primeiro o Projeto de Lei de nº 4.060/2012 e o Projeto de Lei de nº 5.276/2016. O primeiro projeto dispunha sobre o tratamento dos dados pessoais e outras providências, o segundo, dispunham sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

No ano de 2010, por meio da preocupação com as políticas públicas de proteção de dados pessoais, ocorreu a primeira consulta pública sobre o assunto. Neste período, surgiram leis como a Lei de Acesso à Informação, de nº 12.527/2011 e mais tarde a Lei Carolina Dieckmann, de nº 12.737/2011, ambas relacionadas ao acesso à informação e a criminalização da coleta, armazenamento e utilização dos dados pessoais por meio dos dispositivos eletrônicos.

No ano de 2014, entrou em vigor o Marco Civil da Internet, por meio da Lei de nº 12.965/14, estabelecendo os princípios, as garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Assim sendo, no ano de 2015 houve a segunda consulta pública no país, abrindo com isto, novamente a discussão sobre o tema.

Bruno Bioni explica:

A LGPD parte da premissa de que toda a organização deve não só conhecer os dados que possui, mas, sobretudo, convertê-los em uma informação útil. Todo o sistema gira em torno da lógica em se criar uma trilha auditável do dado, pela qual o cidadão e os demais agentes econômicos enxerguem todo o seu ciclo de vida e principalmente a sua repercussão nas atividades econômicas e relações sociais que fazem parte. A nova lei não veio para

travar o fluxo informacional, mas muito pelo contrário, estimulá-lo dentro de uma lógica de sustentabilidade entre quem produz essa matéria prima e quem explora. (BIONI, 2021, p. 70).

A Lei promulgada no ano de 2018 concebe o esforço global para ter uma maior segurança sobre as informações e a privacidade dos dados privativos. O escopo principal era a permissão para a pessoa ter mais controle no tratamento de suas informações particulares.

Em sequência, a lei de que promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi prorrogada pelo período de 6 meses, por meio da lei de nº 13.853/19, todavia, a pandemia de Covid-19 enfatizou as discussões sobre a consolidação de sua entrada e seu texto, uma vez que a sociedade passou a utilizar mais a tecnologia para todas as atividades, como o estudo, o trabalho e a diversão, pois proporcionou mais ainda o isolamento social sem se desconectar.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais está em vigo desde a data de 18 de setembro de 2020, estabelecendo com isto, inúmeras regras para as empresas e organizações operantes no Brasil. A partir da entrada em vigor, os usuários passaram a ter o direito de ciência como às entidades coletam, armazenam e utilizam os dados pessoais.

Portanto, é fundamental que as companhias evidenciem compromisso com a adequação com a lei, uma vez que ela é aplicada em todas as áreas da economia. Do mesmo modo, com a finalidade de fiscalizar os atos praticados pelas companhias ou por qualquer entidade que trate de dados, a norma instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como o órgão fiscal responsável.

De tal modo, como órgão fiscalizador, a ANPD procura nortear os vários agentes envolvidos com a proteção de dados pessoais. Assim, foi constituído o repositório de publicações, guias e a publicação de documentos técnicos. Deste modo, o objetivo das publicações da autoridade é o registro da memória institucional dos temas, servindo assim, como referência para os titulares de dados pessoais, agentes de tratamento e para a sociedade em geral.

O Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, produzido pela ANPD fornece o conceito de agentes de tratamento:

São agentes de tratamento o controlador e o operador de dados pessoais, os quais podem ser pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Ressalta-se que os agentes de tratamento devem ser definidos a partir de seu caráter institucional. Não são considerados controladores (autônomos ou conjuntos) ou operadores os indivíduos subordinados, tais como os funcionários, os servidores públicos ou as equipes de trabalho de uma organização, já que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento. (ANPD, 2022, p. 5).

O mesmo órgão fornece o conceito de Controlador:

O Controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. Entre essas decisões, incluem-se as instituições fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais. (ANPD, 2022, p. 7).

Assim, conforme a orientação da ANPD (2022, p. 16), o “Operador é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador e conforme a finalidade por esta delimitada.”.

Neste sentido, o órgão regulador criou as orientações com a finalidade de nortear as entidades e demais operadores, delegando funções e criando representantes de dados pessoais, seja de uma pessoa natural ou de alguma entidade, denominada pela legislação de titular de dados.

O Titular dos dados, ou seja, pessoa ou entidade que compartilha seus dados em algum site, aplicativo ou plataforma, podem realizar requisições aos controladores, donos ou operadores destas plataformas virtuais, com a finalidade de apreciar como os seus dados são tratados ou utilizados.

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais pode ser utilizada fora do país, posto que também considere dados tratados dentro do território nacional, independente dos meios utilizados, do país do operador ou ainda, do país onde se encontra os dados.

Assim, destaca-se a importância do objeto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao apresentar a promoção da assistência dos direitos e garantias fundamentais de liberdade e da privacidade, para cada indivíduo na sociedade.

2.1. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR E O ACESSO AO BANCO DE DADOS

O Ordenamento Jurídico Brasileiro possui em seu escopo, o Direito do Consumidor por meio do dispositivo constitucional da carta magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, complementados pelo art. 48 do ADCT. Assim, o legislador destaca a proteção do consumidor dentro do Título II, da Constituição Federal, sobre os Direitos e Garantias Fundamentais.

Neste sentido, a inclusão da assistência do consumidor na Carta Magna se adequa a função do Estado em interferir nos eventos de desequilíbrio social, ou seja, em casos de desigualdade, em que não poderiam ser solucionados por meio de métodos econômicos ou políticos.

Assim, a Constituição tem o cuidado de reconhecer o sujeito de direitos, todos os consumidores, seja coletivos ou individuais, que possuem o compromisso do Estado de sua proteção, com a asseguaração da titularidade dos direitos constitucionais fundamentais.

Bruno Miragem explica:

[...] todas as pessoas são em algum tempo, ou em um dado número de relações jurídicas, consumidoras. Nesta perspectiva, a caracterização dos direitos do consumidor como direitos humanos, revela o reconhecimento jurídico de uma necessidade humana essencial, que é a necessidade de consumo (MIRAGEM, 2008, p. 38).

Logo, no art. 5º e inciso XXXII da Carta Magna, diz que o Estado promoverá a Defesa do Consumidor, portanto, se trata de um direito fundamental direcionado ao Estado para que este possa atuar em defesa dos consumidores com a finalidade de trazer o equilíbrio nas relações de consumo.

Bruno Miragem elucida:

A desigualdade, in casu, reside na posição favorecida do fornecedor em relação ao consumidor, sobretudo em razão de um pressuposto poder econômico ou técnico mais significativo, que corresponderá, necessariamente, a uma posição de fragilidade e exposição do consumidor, o que se convencionou denominar de vulnerabilidade deste em relação àquele (MIRAGEM, 2008, p. 37).

Assim, a proteção dos consumidores é defendida por meio da relação instituída entre fornecedores e consumidores, nas transações de costumeiras. Dito isto, ao Estado foi imposto o dever de interferir, nestas relações, a fim de fomentar o

equilíbrio dos interesses concorridos, portanto, se baseia no princípio de igualdade entre todas as partes, igualdade nas oportunidades e no tratamento.

De tal modo, conforme a Constituição Federal em seu artigo 170, a ordem econômica tem por finalidade a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, assegurando a todos, com isto, a essência digna segundo os conselhos da justiça social.

Com isto, a defesa do consumidor é regularizada em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, atribuindo assim, dimensão similar aos princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da livre concorrência entre outros. Neste sentido, a ordem econômica possui a finalidade de assecuração de uma existência digna a todos, observando o princípio da propriedade privada.

Embora a legislação não faça a distinção entre o cadastro e o banco de dados existem diferenças entre ambos, ou seja, os dois representam uma espécie de gênero denominado pela legislação de arquivo de consumo.

Assim, conforme o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 43:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§1º. Os Cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§2º. Abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3º. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
§4º. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
§5º. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Assim, o cadastro e o banco de dados representam um grupo de informações sobre um determinado indivíduo ou consumidor. Neste sentido, o Banco de Dados significa as informações coletadas pelo mercado por meio de empresas

prestadoras de serviço de proteção ao crédito, consideradas pelo Código de Defesa do Consumidor de entidades de caráter público.

Por sua vez, o cadastro é o conjunto de informações fornecidas pelo consumidor de um produto ou serviço, no exato período da abertura do crediário, ou seja, são as informações utilizadas pela entidade somente para a concessão ou não do crédito interno.

Neste sentido, a concessão do crédito ao consumidor deverá obedecer às premissas básicas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a entidade deverá informar ao consumidor por escrito, sobre a inclusão deste consumidor no banco de dados, oferecendo assim a oportunidade de se manifestar sobre estas informações de cadastro.

Outra premissa básica é a obrigatoriedade da exclusão do nome e dados do consumidor dos serviços de proteção ao crédito, após a total quitação ou a prescrição dos débitos inscritos no banco de dados.

Assim, não poderá constar qualquer dado negativo sobre determinado consumidor sobre o período superior a cinco anos e um determinado débito poderá ser inscrito apenas uma única vez nos serviços de proteção ao crédito.

Em casos de empresas do setor varejista que possui o controle de dados cadastrais de seus clientes, o repasse destas informações a outras entidades será indispensável à expressa autorização dos consumidores possuidores destes dados.

Ainda sobre o cadastro, é expressamente proibido divulgar informações negativas sobre os atos praticados pelos consumidores em defesa de seus direitos, como por exemplo, a reclamação perante o PROCON devido a um consumidor possuir os seus dados divulgados.

O prazo máximo de restrição de cadastro nos órgãos de cadastro como o SERASA e SPC é de cinco anos, contando da data de vencimento da dívida, ou seja, pela data em que o consumidor deveria ter pagado, não daquela data de cadastro nos órgãos de restrição.

Assim, quando a dívida completa os cinco anos, contando pela data de vencimento, esta não poderá ser mais cobrada na Justiça ou ainda, constar nos órgãos de restrição de crédito, como por exemplo, o SERASA e o SPC, contudo, poderá ser cobrada mediante telefone ou carta.

Neste sentido, a responsabilidade do advogado surge quando esta dívida, passados os cinco anos de prescrição, foi novamente protestada ou ainda incluída em órgãos de restrição, como o SERASA e o SPC. Assim, o Advogado pleiteará na Justiça, exigindo por meio de um processo, a exclusão imediata dos cadastros e solicitando com isto, indenização pelos danos morais resultantes do indevido cadastro.

Em casos de acordo entre o consumidor e a entidade, este insurgirá em uma nova dívida, caso não consiga arcar com o acordo, assim, seu nome constará novamente em listas de órgãos de restrição, pelo prazo de cinco anos, a contar da data de inadimplência do acordo.

Conforme o art. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor estão impedidas as entidades realizar qualquer tipo de ameaças, expor o nome ou submeter o consumidor a qualquer constrangimento, com a finalidade de que este pague a dívida.

Com isto, o Código de Defesa do Consumidor busca suprimir violações atentadas pelas entidades contra o consumidor que esteja devendo, com isto, as práticas abusivas das entidades objetivam o constrangimento, não há função de cobra o devedor, assim, estas práticas representam, atos criminosos, deste modo proibido por lei.

Neste sentido, a prática da ameaça ou constrangimento ilegal contra o consumidor não poderá incidir, sob a pena de ser considerada prática abusiva. Assim, perante tais práticas, o consumidor pode registrar um boletim de ocorrência pelo constrangimento ilegal ou pela ameaça previsto nos art. 146 e 147 do Código Penal, além de propor ação de Perdas e Danos Morais contra o fornecedor, pela prática abusiva, na esfera civil.

2.2. A RELAÇÃO ENTRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A finalidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/18, é a regulamentação da utilização dos dados pelas entidades, assim, pode ser dado de uma pessoa natural identificada ou ainda, identificável. Neste sentido, o titular dos dados pode solicitar das entidades por meio de um simples requerimento fornecido no prazo de 15 dias, das informações relacionadas aos seus dados.

Portanto, a requisição deverá conter a indicação da origem destes dados, a finalidade do tratamento, ou seja, para qual finalidade a entidade busca a coleta destes dados, os critérios utilizados para a coleta, ou seja, como foram coletados e o tratamento destes dados, caso contrário, deverá conter um relatório de inexistência de dados do sistema, fundamentado nos art. 9, 18 e 19 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Assim, conforme o texto da lei, em seu artigo 9º:

Art. 9º. O titular tem direitos ao acesso facilitado as informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I – Finalidade específica do tratamento;

II – Forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III – identificação do controlador;

IV – Informações de contato do controlador;

V – Informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI – Responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII – Direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no Art. 18 desta lei.

Neste sentido, o art. 18 complementas:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I – Confirmação da existência de tratamento;

II – Acesso aos dados;

III – Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V – Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI – Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta lei;

- VII – Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII – Informações sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX – Revogação do consentimento, nos termos do §5º do art. 8º desta lei.

Igualmente, o artigo 19 finaliza estes critérios de coleta e tratamento de dados:

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:
I – Em formato simplificado, imediatamente; ou
II – Por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento observada os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Assim, caso a entidade violar os termos da Lei Geral de Proteção de Dados ou os direitos garantidos do titular dos dados, esta incorrerá em sanções previstas no art. 52 a 54 da norma, mediante denúncia a ANPD, autoridade competente para aplicar tais sanções.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, por meio da lei de nº 8.078/90 decide que o consumidor tenha o acesso as informações existentes nos registros, cadastros, fichas e dados pessoais arquivados pelas entidades, por meio da relação de consumo entre as partes assim como a fonte de onde retirou estes dados, conforme preceitua o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, deve ser observado o que diz a norma:

Art. 43. O Consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

As sanções previstas na Lei Geral de Proteção de Dados se diversificam pelo Código de Defesa do Consumidor pelo fato de que as violações causadas contra os direitos dos consumidores, Lei de nº 8.078/90, constitui infração penal, uma vez que representa o ato de impedir ou dificultar o acesso do consumidor, ou ainda deixar de ajustar e apresentar informações deste, assim, configura-se crime sob a pena de multa ou detenção, nos termos dos art. 72 e 73 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados possui formas protetivos semelhantes àqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor, um exemplo é

a inversão do ônus da prova, com a finalidade de realçar a concessão das fontes entre os dois sistemas de proteção de dados e do consumidor.

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados, assim como o Código de Defesa do Consumidor, deve transformar a vida de todos os brasileiros, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados é condição para o Brasil seguir as orientações de uma economia participativa e global. Logo, as entidades carecem de desenvolvimento e treinamento a fim de alinhar as normas e condutas modernas, para assim, estar em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e com a Lei Geral de Proteção de Dados e com isto, evitar possíveis sanções as empresas.

3. A TIPIIFICAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA NO CÓDIGO PENAL

A Lei Geral de Proteção de Dados foi inspirada na GDPR, ou seja, General Data Protection Regulation, do ano de 2016, da União Europeia, instituindo assim, uma figura garantidora de tratamento de dados, a autoridade Nacional de Proteção dos Dados, ANPD e antecipou a culpabilidade dos agentes envolvidos no tratamento dos dados, em casos de violação dos preceitos estabelecidos na legislação.

Assim, a norma se aplica também a empresas e órgãos públicos e admitem a aplicação de sanções administrativas e multa de valor até 50 milhões de reais as pessoas físicas ou jurídicas que venham a descumprir as normas impostas. Neste sentido a Lei Geral de Proteção de Dados possui

Sob o aspecto criminal, a norma se refere às sanções aplicadas por meio do Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078/90, esgotadas todos os atos administrativos que possibilite a oportunidade da ampla defesa, conforme art. 52, inciso XI, §2º da Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, o Código de Defesa do Consumidor separa o Título II para as infrações penais, do art. 61 ao 80.

Neste sentido, os atos de ameaça e coação contra um consumidor é aplicado a pena do art. 71 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Por sua vez, caso a entidade impeça ou dificulte o acesso aos dados do consumidor, será aplicado o art. 72: “Impedir ou dificultar o acesso do consumidor as informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros: Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa”.

Assim, nos casos de ausência de correção, será aplicado o art. 73: “Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um ano a seis meses ou multa”.

Por meio do art. 154-A, adicionado pela Lei de nº 12.737/12, criminaliza o comportamento de penetrar em um aparelho informático de outrem, conectado ou não a rede mundial de computadores, por meio de uma violação indevida de sistema de segurança, com a finalidade de obter, adulterar ou ainda destruir dados ou informações, sem a licença expressa ou tácita do titular do aparelho, ou ainda, o ato de abrigar vulnerabilidades para alcançar benefícios ilícitos.

Neste entendimento, o § 1º do ordenamento tipifica o comportamento de difundir, produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir vírus em dispositivos ou programas de computador, com a intenção de permitir a prática da conduta criminosa.

Do mesmo modo, a norma acrescenta que a violação do dispositivo tipificado como conduta criminosa se dá por meio de acesso a rede ou sem, igualmente, o acesso poderá ser direto ou não, a primeira, refere-se à invasão ao sistema de segurança por meio de senhas, firewall, sala de servidor e outros, ou seja, diretamente no equipamento, ou mediante a acomodação de arquivos maliciosos, como por exemplo, vírus de computador e malware, que poderão agir sem o auxílio da conexão de internet, temporário ou definitivo.

Em casos de furto de dados interno, onde algum colaborador de alguma entidade extraia informações de trabalho para si de outro indivíduo, este incorre no crime de furto previsto no art. 155 do Código Penal, com reclusão de um a quatro anos e multa.

Entretanto, no caso da violação ter sido feita por um funcionário público, que consentiu ou facilitou o fornecimento ou empréstimo da senha, ou outro formato de ingresso, a terceiro não autorizado, empregado público ou não, ao sistema de informações ou banco de dados, da Administração Pública, incorrerá a crime conforme o art. 325, §1º, I, do Código Penal, com a pena de seis meses a dois anos ou multa.

Todavia, o texto da lei expressa claramente “coisa alheia móvel”, o que poderá dificultar a imputação do infrator no crime, levando em consideração a discussão da doutrina, uma vez que deverão ser considerados os dados pessoais como valor econômico para considerar bem móvel.

Outro dispositivo legal referente à regulamentação de dados é a Lei de Combate as Organizações Criminosas, Lei de nº 12.850/13, que dispõe sobre o envio de dados cadastrais de pessoas averiguadas para o Delegado de Polícia e Para o Ministério Público.

Assim, tais autoridades administrativas poderão solicitar dados por meio de intervenção judicial e investigação para entidades do setor público e empresas e telefonia, internet, instituições financeiras e de cartão de crédito, e demais entidades, com a finalidade de obter informações pessoais, dados sobre o endereço e a qualificação pessoal.

Neste entendimento, apenas estes dados pessoais podem ser utilizados, desde que sejam de uma forma limitada, com a finalidade de investigar a prática de crimes cometidos por alguma organização criminosa, poderão ser utilizados pelas autoridades administrativas mediante requisição direta as entidades jurídicas ou instituições públicas ou privadas.

Ainda, com a finalidade de investigar crime praticado pelas organizações criminosas, o Delegado de Polícia ou o MP podem solicitar por meio de autorização judicial, o acesso ao banco de dados ou arquivo, a fim de investigações.

Neste sentido, o fato da lei não trazer em seu texto a tipificação de crimes envolvendo a violação de dados pessoais, poderá gerar ao agente infrator, uma possível insegurança devido à impunidade no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Portanto, levando em consideração o fato de o Código Penal ter sido promulgado no ano de 1940, e não haver na época crimes do tipo, a legislação brasileira carece de importantes avanços em termos de adequação da nova realidade virtual, abrangendo assim, outros delitos empreendidos no domínio virtual.

3.1. CASO CONCRETO

Por meio da Globalização, a indústria do consumo se atualizou a ponto de o consumidor, realizar a sua aquisição sem sair de sua residência, o que não era possibilitado anos atrás. Assim, as compras online estão mais recorrentes em comparação aquelas em que o consumidor teria que sair de seu estabelecimento, ir até loja física e realizar as suas compras.

Atualmente, por meio de dispositivos móveis como, por exemplo, computadores e celulares, assim, o consumidor tem atualmente, o conforto de realizar as suas compras em qualquer hora e em qualquer lugar, sem o comparecimento em uma loja física, em um determinado horário e atendimento.

Contudo, a facilidade das compras online pode gerar novos problemas ao consumo, um deles é o vazamento de informações pessoais, uma vez que, para que a compra seja segura, as empresas de comércio eletrônico, as e-commerce, precisam solicitar inúmeros documentos pessoais.

Conforme Cláudia Lima Marques, o conceito de e-commerce é:

[...] atos negociais entre empresários e clientes para vender produtos e serviços, agora realizados através de contratações a distância, conduzidas por meios eletrônicos (e-mail, mensagens de texto, etc.), por internet, (online) ou por meio de telecomunicação de massa (telefones fixos, televisão a cabo, telefones celulares, etc.). Tais negócios jurídicos finalizados por meio eletrônico são concluídos sem a presença física simultânea dos dois contratantes no mesmo lugar, daí serem denominados, normalmente, contratos a distância no comércio eletrônico, e incluem trocas de dados digitais, textos, sons e imagens. (MARQUES, 2005, p. 35 e 36).

Portanto, o e-commerce, ou seja, as entidades de comércio eletrônico devem seguir as diretrizes estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados, além de todo o ordenamento jurídico brasileiro relativo ao consumo, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, a entidade que viole, de qualquer forma, os termos da relação pessoal de algum consumidor, assim como as diretrizes da norma, devem ser punidos mediante a forma da infração cometida, uma vez que, esta infração pode desencadear várias outras tipificações criminosas.

O principal crime é o vazamento de dados do consumidor pela entidade de comércio eletrônico, assim, um caso concreto julgado pela 26ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, foi o caso do apelante Daniel Santos Medeiros versus o Apelado Construdecor S.A. onde foi vendida uma parafusadeira elétrica pelo valor de R\$ 427,00 pelo E-commerce da Sodimac Brasil, no dia 22 de setembro de 2020.

Portanto, segundo o acórdão:

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
VAZAMENTO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO WEBSITE DA RÉ -

VULNERABILIDADE DO SISTEMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que o operador de dados pessoais deve responder por eventual dano decorrente de falha de segurança, sem prejuízo da aplicabilidade das disposições consumeristas. (TJSP; Apelação Cível 1003122-23.2020.8.26.0157; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021).

Assim, no mesmo dia da compra, o consumidor ficou ciente do vazamento de seus dados pessoais, horas após o consumo, por meio de um desconhecido que o contatou pelo aplicativo de celular denominado de WhatsApp, alegando assim, que os dados pessoais do consumidor estavam todos expostos no canal de internet da entidade para todos observarem.

O fato foi comprovado pelos prints do computador tirados pelo informante desconhecido, inclusive, do número do cartão de créditos do consumidor, utilizado no ato da transação. Com isto, o consumidor alegou que prontamente, solicitou a troca da senha do cartão de créditos e que apenas após três dias tentando conseguiu descrever o problema a um empregado da Sodimac.

Assim, a fim de resguardar de futuras fraudes perpetradas por meio de seus dados expostos, o consumidor registrou um boletim de ocorrência, uma vez que o ato da entidade expor as informações pessoais gerou ao consumidor a uma grande dor, segundo o seu advogado.

Deste modo, o Acórdão proferido pelo relator Desembargador Renato Sartorelli, do recurso de apelação, a ré não apresentou justificativa satisfatória na contestação do evento descrito pelo autor da ação, o consumidor. A Ré ainda alegou que seguia inúmeros protocolos de segurança, e que o caso do autor da ação era muito raramente ocorrido, e que a equipe de segurança da informação seria capaz de resolver com celeridade a quebra de protocolos de segurança.

Em seu voto final, o relator Ministro Sartorelli conjugou regras do Código de Defesa do Consumidor com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Vale Dizer, ultrapassa o mero aborrecimento de o consumidor ter seus dados pessoais expostos na internet, ferindo legítima expectativa de ter sua privacidade preservada ao realizar compra on-line, sendo objetiva a responsabilidade da ré por eventual falha em seu sistema eletrônico (art. 14 do CDC). (TJSP; Apelação Cível 1003122-23.2020.8.26.0157; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021).

Neste sentido, o Relator argumentou contra a contestação da ré, que afirmou que o relato do autor manifestou possíveis equívocos de sistemas apontadas por uma pessoa desconhecida, de fotos do site de e-commerce dos dados pessoais da ré pelo WhatsApp, aplicativo de rede social.

Ainda em seu voto, adotado também pelos Desembargadores presentes Felipe Ferreira e Vianna Cotrim, a falha de segurança que causou o litígio entre as partes, representa risco da atividade desenvolvida pela entidade de e-commerce e deve ser segurado pela fornecedora.

Neste sentido a Lei Geral de Proteção de Dados coloca o operador dos dados pessoais como responsável solidário:

Art. 42. O Controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação a legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

[...]

I – O Operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção e dados ou quando não tiver seguido as instituições lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. (BRASIL, LGPD, Art. 42, inc. I).

Portanto, pela importância do valor do bem, a dilatação do tormento causado a parte autora a capacidade econômica das partes e o grau de culpa da ré foram fixados a título de indenização o montante de R\$ 2.000,00, atendendo com isto, o princípio da razoabilidade, evadindo assim, a insignificância da verba indenizatória e o enriquecimento sem causa do ofendido, a entidade Sodimac foi condenada ainda, a custear os gastos do processo e os honorários advocatícios.

3.2. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO ASSUNTO

Igualmente ao caso da entidade Sodimac, a 30ª Câmara de Direito Privado, por meio da Relatora Ministra Maria Lúcia Pizzotti, apreciaram o Acórdão da Apelação Cível de nº 1000144-71.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco. As partes do Litígio foram como apelante Willians Santos Amaral e o Apelado, a empresa de serviço público de energia elétrica, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Assim, conforme o acórdão:

DANO MORAL – VAZAMENTO DE DADOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEVER DE SEGURANÇA. 1 – Reconhecida a falha no sistema, ante a invasão por terceiros, ocasionando o vazamento de dados pessoais do consumidor, patente o dever de indenizar pelos danos morais sofridos; 2 – Indenização por danos morais fixada no montante pleiteado, ou seja, em R\$ 10.000,00, corrigidos do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000144-71.2021.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 13/09/2021).

Neste sentido, a Ilustre Magistrada entendeu que houve a falha na prestação dos serviços vez que a ré, no caso a concessionária de energia, possuía a obrigatoriedade de proteger os dados pessoais dos clientes, contudo, devido à falha no sistema de segurança da informação consentiu que terceiros tivessem o acesso aos dados do consumidor, autor da ação.

Neste primeiro entendimento, a Magistrada não entendeu que o vazamento das informações trouxe prejuízos ao cliente, assim, o autor da ação apelou, alegando assim, por meio de razões recursais, que os dados pessoais vazados pela concessionária poderiam ter caídos em mãos de terceiros violando com isto, o direito do cliente a sua privacidade, a autodeterminação informativa e o seu sigilo de dados.

Ainda, alegou que o seu direito era fundamental e reconhecido pela carta magna, em suas afirmações, asseverou que os dados vazados foram comercializados sem o consentimento do titular, assim, o apelante perdeu o controle de seus dados e, com isto, impetrou a condenação por danos morais. A ré alegou que foi avisado a seus consumidores sobre o vazamento e quais informações teriam sido vazados pela falha na segurança.

Neste caso, não se trata de um e-commerce, contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica não somente na iniciativa privada, mas também, no setor público de prestação de serviços, uma vez que houve falha no sistema de segurança e dados como, por exemplo, nome, telefone fixo e celular, e-mail e carga instalada, estimativa do consumo, tipo da instalação, leitura e o endereço.

Por meio do entendimento dos Ministros, houve o rompimento na obrigação de segurança, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, vez que é obrigação do prestador de serviços manterem os sistemas de informação atualizados

e, desta forma, seguros contra ataques maliciosos, evitando com isto, a invasão de terceiros aos dados particulares de seus clientes.

Assim, o ato de terceiros invadirem e roubarem dados dos clientes configurou afronta ao princípio da dignidade da pessoa garantido pela Constituição Federal de 1988, pelo direito a sua inviolabilidade de seus dados particulares.

Portanto, pela gravidade dos fatos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por meio de seus Ministros, fixou o valor da indenização, pelo montante de R\$ 10.000,00, de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, e 20% de honorários advocatícios como custas processuais, o que foi provido pelo recurso.

Uma decisão do TJDFT recente foi o processo de uma entidade de E-commerce, pelo uso indevido dos dados pessoais do consumidor, autor da ação, que provou que o grupo Mercado livre e Mercado Pago atuaram como intermediários da negociação maciça dos dados pessoais.

Ainda, um vendedor do grupo que trabalhava pelo portal ofertava cadastros dados cadastrais de consumidores, possuindo como beneficiário dos pagamentos a parte ré da ação, ou seja, a entidade de e-commerce. Assim, a fundamentação do juízo se baseou exclusivamente na Lei Geral de Proteção de Dados.

Portanto, conforme Decisão Interlocutória:

(...) 9. Com efeito, os elementos de prova coligados aos autos revelaram a comercialização de dados pessoais de terceiros pelo réu, vale dizer, informações relacionadas com pessoa natural identificada ou identificável (Art. 5º, I, da Lei 13.709/2018).

10. Registre-se, ainda, inexistir indícios de concordância dos titulares dos dados, a revelar a irregularidade na indistinta comercialização promovida pelo réu, na forma do artigo 44 da Lei 13.709/2018:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – O modo pelo qual é realizado;

II – O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis a época em que foi realizado.

11. Tal prática, portanto, está em patente confronto com o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados, insculpido no artigo 5º, XII, da Constituição Federal e o fundamento do respeito à privacidade, previsto no artigo 2º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros Diplomas Legais aplicáveis a espécie, a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

12. O perigo de dano, por sua vez, dessa da persistente violação a privacidade dos titulares dos dados, a tornar impositiva a suspensão do comércio erigido pelo réu.

Neste sentido, o Magistrado que proferiu a decisão se baseou nos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, como, por exemplo, a privacidade, o consentimento e a inviolabilidade do segredo dos dados, uma vez que, o consumidor, autor da ação, constatou o uso compartilhado de seus dados de forma irregular.

Em sua conclusão, o Magistrado deferiu a Tutela de Urgência postulada na inicial, determinando a parte ré, a entidade de e-commerce famosa em seu ramo, que coíba a prática de disponibilizar os dados de seus clientes, seja na forma onerosa ou gratuita, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada descumprimento.

Outra decisão baseada na Lei Geral de Proteção de Dados foi o deferimento da tutela provisória na Ação Civil Pública do TJDF, com a intenção de congelar o site facilitavirtual.com.br, de venda maciça de dados pessoais sem o devido consentimento de seus clientes. Em especial, a entidade realizava a venda dos dados pessoais de milhões de indivíduos em seu portal, incluindo segregar por Estado, Cidade e Profissão, além de conter nome, telefones e e-mail a disposição de quem almejasse obter.

Em sua decisão, o Magistrado entendeu:

(...) O direito a ter privacidade e intimidade protegidos está previsto na Constituição Federal, rol dos direitos fundamentais, e se espraia pelo ordenamento jurídico capitalizado em diversos diplomas, sejam os citados na peça inaugural, sejam ainda outros em que também pode se encontrar irradiações do direito fundamental à privacidade e intimidade.

Assim, o Ministério Público do DF sugeriu a ação com o argumento de que os direitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, como a inviolabilidade, a intimidade e a vida privada, provêm dos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna.

Portanto, mediante as provas do uso compartilhado de dados indevidos, com o único fim de obter lucro e sem o consentimento dos indivíduos, foi concedida assim, a tutela provisória.

CONCLUSÃO

É evidente o avanço da tecnologia da informação e comunicação na sociedade moderna, em especial pela internet, uma vez que revolucionaram a forma de convívio do coletivo presente, ou seja, a internet e os dispositivos que se conectam a ela sofreram inúmeras transformações e desenvolvimentos ao longo do tempo, concebendo com isto, a criação de uma nova forma de comércio, com todo o conforto de comprar de onde estiver, inclusive no conforto da residência do indivíduo, denominado de E-commerce, ou seja, a criação do comércio eletrônico.

Portanto, pelo exposto no presente trabalho, se manifesta a preocupação das relações de consumo e os direitos tutelados do consumidor tradicional perante as novas interações criadas pela tecnologia, levando em consideração a responsabilidade do fornecedor em cumprir o objeto do acordo entre as partes, ou seja, pela entrega do serviço ou produto solicitado, conforme solicitado e no tempo adequado.

Por sua vez, o consumidor deverá possuir cautela não somente na comparação dos preços e na qualidade do produto ou serviço, mas também, deverá pesquisar e ter cautela na escolha do fornecedor, pesquisando na própria internet, por meio de especialistas no assunto, em avaliações pessoais de outros consumidores que realizaram a mesma aquisição, para assim, ter mais confiança no ato da compra.

Neste sentido, o E-commerce é o formato de consumo que veio para facilitar o consumidor, uma vez que ele tem a sua disposição, de uma forma mais rápida, uma forma de pesquisar o produto ou serviço a ser consumido e também a oportunidade de pesquisar a satisfação de outros consumidores sobre este fornecedor, além de conseguir pesquisar sobre o fornecedor, de uma forma em geral, fato que nas vendas tradicionais, ou seja, presenciais, não proporcionam.

Assim, desde o Marco Civil da Internet, pela Lei de N° 12.965/14, o consumidor possui a devida tutela em relação ao consumo pela internet, estabelecendo com isto a sua parametrização e utilização. Neste sentido, apesar da promulgação do Código de Defesa do Consumidor seja anterior a evolução tecnológica, em um período em que as relações tecnológicas estavam distantes de serem conhecidas, os princípios adotados pelo Código são aplicados na Lei Geral de

Proteção de Dados e em qualquer outra norma que venha a ser criada, uma vez que são tuteladas pelo princípio da Dignidade humana, reconhecido pela Constituição Federal.

Neste sentido, a inviolabilidade, a intimidade e a vida privada, são direitos reconhecidos e tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados, e amparados na Carta Magna, visto que refletem o Direito de Vontade entre o par, ou seja, o Direito do Consumidor, assim, alcança toda a cadeia de consumo protegendo assim, a parte mais vulnerável, ou seja, o consumidor, e instituindo obrigações a serem seguidas pelos fornecedores.

De tal modo, a importância da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor perante os contratos de consumo nos tempos do e-commerce evidencia o dever do aparelho normativo, assim como a importância para o desenvolvimento econômico e social, contribuindo também com a ampliação da tecnologia no país. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados em sintonia, proporcionam a real função dos contratos eletrônicos para e-commerce e seus consumidores, alcançando com isto, a finalidade máxima da Carta Magna, ou seja, a tutela da dignidade da pessoa.

Pela consequência do avanço tecnológico, a sociedade se desenvolveu, em especial, as relações de consumo e, com isto, as normas também acompanharam esta evolução, assim, foi possível dar suporte e equilíbrio netas relações, e com isso, se tornem mais justas. Assim, é claro que o consumidor do comércio eletrônico, ou e-commerce, possui todos os direitos tutelados equivalentes ao consumidor tradicional, ou seja, o consumidor que opta pela frequência ao comércio físico.

Por fim, consumidor encontra a tutela de seus direitos por meio do Código de Defesa do Consumidor, integrado a Lei Geral de Proteção de Dados, ambas amparadas e consagradas pela Constituição Federal de 1988, ou seja, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANPD. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-agentes-de-tratamento-e-encarregado-versao-1-0-defeso-eleitoral.pdf>. Acessado em: 13/06/2022.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados, contexto, narrativas e elementos fundantes**. Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 13/06/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 13/06/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acessado em: 13/06/2022.

BRASIL. **Lei de nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acessado em: 13/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define Organização Criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acessado em: 13/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 1 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em: 13/06/2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

GABRIEL, João. **Direito do Consumidor. Coleção Carreiras Jurídicas**. Editora CP IURIS. 2022.

GARCIA, Leonardo Medeiros, **Direito do Consumidor, Código de Defesa do Consumidor**, 5ª edição, 2009.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARQUES, Cláudia. Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, R. R. **Aspectos do comércio eletrônico aplicados ao Direito Brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: . Acesso em: 4 ago. 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor: Fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

NETO, J. H. B. M. **Aspectos jurídicos do documento eletrônico**. Rio de Janeiro. 1998. Disponível em: . Acesso em: 2 ago. 2011.

SILVA NETO, A. D. **Contratos eletrônicos e a aplicação da legislação moderna**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 60, 31/12/2008. Disponível em: . Acesso em: 4 ago. 2011.

TJDFT. **Ação Civil Pública 65, Processo: 0733646-87.2020.8.07.0001. Relatora: Gabriela Jardon Guimarães de Faria**. Disponível em: https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/comunicacao/outubro_2020/Decisa%CC%83o_XXXXXX.pdf. Acessado em: 13/06/2022.

TJDFT. **Ação Civil Pública 65, Processo: 0733785-39.2020.8.07.0001**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-lgpd-justica-determina-site.pdf>. Acessado em: 13/06/2022.

TJ-SP. **Acórdão sob o Registro de nº: 2021.0000478940, Apelação Cível nº 1003122-23.2020.8.26.0157, Relator: Renato Sartorelli, órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado. Foro de Cubatão data de julgamento: 22/06/2021**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1236177384/apelacao-civil-ac-10031222320208260157-sp-1003122-2320208260157/inteiro-teor-1236177751>. Acessado em: 13/06/2022.